

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
TIAGO BORGES SILVA**

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO DOS MENORES  
INFRATORES NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

**RUBIATABA/GO  
2017**

**TIAGO BORGES SILVA**

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO DOS MENORES  
INFRATORES NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**TIAGO BORGES SILVA**

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO DOS MENORES  
INFRATORES NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Especialista Rogério Gonçalves Lima  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente, dedico este trabalho monográfico a Deus, por ele ter me concedido a oportunidade de fazer mais esse trabalho, e em seguida agradeço meus pais por me ter carregado no colo e me fez filho durante as dificuldades da vida que o mundo me apresentou. Dedico em especial aos meus pais Selvino e Vanilza e, ainda, aos meus irmãos, Flayder e Matheus, os quais não mediram esforços para me ajudar em todos os momentos difíceis, principalmente na trajetória do curso superior. Por fim, dedico também a minha namorada e toda a família, na verdadeira expressão da palavra, com os quais adquiri inúmeros conhecimentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Em proêmio, agradeço a Deus pela oportunidade de todos os momentos por mim vivenciados, dentre eles o curso de Direito.

Agradeço aos meus pais que me criaram com tamanha sabedoria e, ainda, pelos dias de luta pensando no melhor para seus filhos, além da paciência e alegria em neles encontradas.

Agradeço ainda, aos meus Irmãos, pois estes foram de extrema importância para meu crescimento como ser humano.

Agradeço a minha Namorada com toda a família, visto que demonstrou paciência e carinho durante esta jornada.

Ademais, agradeço aqueles familiares que me apoiaram durante os cinco últimos anos, agradeço minhas avós, meus tios, tias, primos e primas sempre me animando para continuar a batalha.

Por derradeiro, e em imensa lisonja, agradeço o meu orientador o Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima, que me aceitou como orientando, a qual tenho como exemplo de profissional, e que durante a confecção deste trabalho não poupou esforços para me ajudar a concretizá-lo.

## **EPÍGRAFE**

“As crianças, quando bem cuidadas, são uma semente de paz e esperança” (Zilda Arns Neumann).

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo avaliar a eficácia das medidas de reeducação aplicada aos menores infratores no município de Rubiataba/GO. Para tanto, foi utilizada a metodologia de compilação de dados, adotando-se também como método o analítico-dedutivo, que foram seguros em apontar como resposta à problemática desse estudo que o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário tem maior relevância nos casos de aplicação de medidas socioeducativas, uma vez que o Conselho Tutelar tem atribuição diversa. Aliás, vê-se que a proporção de reincidência nos casos (30%) é pequena, o que demonstra a efetiva assistência desempenhada pelas autoridades no município de Rubiataba/GO aos menores de idade infratores, o que, salienta-se, poderia ser menor caso o Estado também cumprisse seu papel legal e social e a família do adolescente infrator procurasse fornecer base de formação moral adequada ao mesmo, contribuindo, assim, para sua reeducação e evitando que ele retorne à marginalidade.

**Palavras-chave:** Adolescente; Ato Infracional; Medidas Socioeducativas; ECA.

## ABSTRACT

This monographic work has as objective to evaluate the effectiveness of reeducation measures applied to juvenile offenders in the municipality of Rubiataba/GO. For this purpose, the data compilation methodology was used, and the analytic-deductive method was adopted, which were sure to point out in response to the problem of this study that the role of the Public Ministry and the Judiciary Power is more relevant in cases of Application of socio-educational measures, since the Tutelary Council has a different attribution. In fact, the proportion of recidivism in cases (30%) is small, which shows the effective assistance performed by the authorities in the municipality of Rubiataba/GO to juvenile offenders, which, it should be noted, could be lower If the State also fulfilled its legal and social role and the family of the offender adolescent sought to provide adequate moral training base, thereby contributing to their re-education and preventing it from returning to marginality..

**Keywords:** Adolescente; Infractionary Act; Educational measures; ECA.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

*Vide* – Veja

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO APLICADAS AO MENOR INFRATOR.....	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
2.2 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	19
3. POLÍTICA DE ATENDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
2.1 POLÍTICA DE ATENDIMENTO.....	24
2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	30
4. FUNÇÃO DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO DO MENOR INFRATOR E A REEDUCAÇÃO DOS MENORES RUBIATABENSES.....	35
4.1 DA ENTREVISTA REALIZADA.....	35
4.2 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS A PARTIR DOS DADOS COLETADOS.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordará o tema “Aplicação das medidas de reeducação dos menores infratores no município de Rubiataba/GO”, que tem como delimitação compreender a aplicação das Medidas de Reeducação dos Menores Infratores na referida comarca.

Como problemática, tem-se a indagação de quais medidas alternativas encontradas pelo Estado na reeducação dos menores infratores da comarca de Rubiataba/GO. Nessa vereda, o objetivo geral consiste em determinar quais as alternativas encontradas pelo Estado na aplicação das medidas de reeducação em face dos menores infratores na citada cidade, ao passo que os objetivos específicos se concentram em analisar as medidas de reeducação aplicadas aos menores infratores, relacionar as medidas alternativas com as medidas legais, compreender o papel do Estado na aplicação das medidas de reeducação do menor infrator e, por último, estudar as alternativas aplicadas na sobredita urbe.

A metodologia aplicada será de compilação de dados, adotando-se também como método o analítico-dedutivo. Serão ainda utilizadas as técnicas de pesquisas indiretas, com pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto, e direta, com a concreta pesquisa de campo na cidade de Rubiataba/GO.

Nessa toada, para alcançar os mencionados objetivos serão estudadas as obras dos seguintes autores: Maria Silveira Alberton (Violação da infância), Victor Hugo Albernaz Júnior e Paulo Roberto Vaz Ferreira (Convenção sobre os Direitos da Criança), Maria Regina Fay de Azambuja (Violência sexual intrafamiliar: e possível proteger a Criança?), Nivea Valenca Barros (Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente), Mauricio Neves Jesus (Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral), Miguel M. Alves Lima (O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica), Henri Irene Marrou (História da Educação na Antiguidade), João Batista Costa Saraiva (Adolescente em conflito com a lei: Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil), José de Farias Tavares (Comentários ao Estatuto da Criança e do

Adolescente/. Direito da Infância e da Juventude), Catarina Almeida Tomás (Dia Mundial da Criança: um percurso difícil) e Josiane Rose Petry Veronese (Os direitos da criança e do adolescente/Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito), cabendo consignar que outros autores poderão ser utilizados neste estudo, sendo todos devidamente citados na respectiva referência.

No ensejo, registra que este estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro tem como finalidade discorrer acerca das medidas de reeducação aplicadas ao menor infrator, ocasião que será apresentado o contexto histórico e os tipos de medidas socioeducativas presentes no ECA.

Em seguida, o segundo capítulo abordará a política de atendimento e medidas de proteção da criança e do adolescente e, por fim, o terceiro capítulo tratará das medidas de reeducação do menor infrator na comarca de Rubiataba/GO, oportunidade que será realizada pesquisa de campo na modalidade entrevista com autoridades em exercício no citado município.

## **2. MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

Inicialmente, importante salientar que a finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação e reeducação do menor infrator. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o menor ingresse na maioridade penal recuperado.

Contudo, mesmo com tantas medidas de proteção e leis específicas, é notório que a incidência de menores em práticas delitivas é cada vez maior. A sociedade tem se manifestado para o aumento da maioridade penal e por um maior rigor na aplicação das medidas de reeducação do menor.

Diante disso, este estudo tem grande relevância, sendo que este capítulo apresentará brevemente o contexto histórico da criança e do adolescente e, na sequência, discorrerá a respeito das medidas socioeducativas previstas na Lei n. 8.069/1990.

Para tanto, será utilizada a metodologia de compilação de dados, adotando-se também como método o analítico-dedutivo. Serão ainda utilizadas as técnicas de pesquisas indiretas, com pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto.

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Desde o Egito e a Mesopotâmia antiga, perscrutando, ainda, por Roma, Grécia, e pelos povos medievais e europeus, as crianças e os adolescentes não eram considerados como merecedores de proteção especial. De acordo com Tavares (1999, p. 46):

A história social da criança revela que, apenas muito recentemente, ela é alvo de preocupação dos adultos. As grandes civilizações, de uma maneira geral, a compreendiam enquanto propriedade do pai, objeto e serva exclusiva de sua vontade.

Na Grécia Antiga, segundo explica Lima (2001, p. 11), era explícito o tratamento de “inferioridade aplicado às crianças. Aristóteles descreveu a criança como um ser irracional, portador de uma avidez próxima da loucura, com capacidade natural para adquirir razão do pai ou do educador”.

O povo grego não considerava a menina como cidadão, sendo que somente os meninos poderiam alcançar tal título, exercendo o poder familiar enquanto as mulheres eram destinadas as atividades domésticas e cuidados com a prole. Ainda a respeito da Grécia Antiga, Veronese e Rodrigues (2001, p. 11) afirmam que:

Em razão das guerras e conquistas militares que marcaram a civilização grega, os meninos quando atingiam a puberdade eram separados de suas famílias para ingressar em um rígido sistema de educação. Eram-lhes ministradas atividades que cultuavam o corpo e a mente, quase sempre com intenções militares. Os jovens tinham uma relação de submissão ao seu mestre (este, um cidadão grego, muito mais velho), com quem mantinham relações íntimas.

Em Roma, Marrou (1971, p. 362), diz que “a educação da criança caberia a mãe até os 7 anos de idade, após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador”, sendo que os mestres eram constituídos de direitos paternos. Segundo Azambuja (2006, p. 12):

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tabuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tabua Quarta, no 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tabua Quarta no 2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castiga-los, condena-los e até excluí-los da família.

Efetivamente, em tempos pretéritos, a criança não era vista como pessoa, mas sim como objeto de uso que poderia ser descartado a qualquer momento pelos pais, como bem salienta Tavares (2001, p. 40), ao dispor que “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”. Já na passagem do século XVI para o século XVII, Alberton (2005, p. 22) ensina que:

[...] a percepção quanto a necessidade de garantia da infância surgiu de forma tênue e nada admirável. As crianças até por volta dos 7 anos eram tratadas como o centro das atenções, cabendo-lhes tudo quanto permitido, e, após os 7 anos, assumiam deveres e responsabilidades de adulto.

Nesse tempo também surgiram punições físicas e espancamentos em crianças e adolescentes, ambos praticados no intuito de fazerem com que as crianças agissem conforme as regras de conduta e educação imposta pelos adultos, que agiam com a finalidade de as afastarem de más influências.

Foi somente no século XIX que a criança passou a ser observada por outra ótica, ou seja, como indivíduo que necessita de afeto e educação, o que transformou a família à época, pois o menor tornou-se o centro da família. Não obstante tal progresso, a condição da criança como “objeto” ainda era presente, como explica Barros (2005, p. 74):

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento a criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.

Por volta do ano de 1919, instaurou-se o Comitê de Proteção da Infância no desiderato de concretizar no direito internacional as obrigações coletivas concernentes à criança e ao adolescente. Em seguida, foi inaugurada também a Declaração dos Direitos da Criança, do qual o objetivo era suscitar aos próprios Estados que elaborassem leis que tutelassem os infantes.

Outrossim, os anos subsequentes foram repletos de inovações legislativas no intuito de proteger, resguardar e criar normas que assegurassem a efetiva tutela da criança e do adolescente, como demonstra Tomás (2009, pp. 23-24):

- 1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.
- 1948: A Assembleia das Nações Unidas proclama em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos.
- 1959: Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados membros.
- 1969: É adotada e aberta a assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em *San José de Costa Rica*, em 22/11/1969, estabelecido que, todas as crianças têm direito as medidas de proteção que a sua condição de menor e família, como da sociedade e do Estado.

Outro importante passo para o reconhecimento dos direitos do menor de idade foi o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, cujo objetivo, segundo Albernaz Júnior e Ferreira (2011, p. 87), consistia em estimular os “países membros a investirem no desenvolvimento sadio da criança dentro do ambiente familiar, para que, desse modo, pudessem viver em uma sociedade digna e igualitária”.

De fato, a repercussão da instituição da citada Convenção foi bastante abrangente, visto que trouxe em seu contexto a doutrina da proteção integral do infante e, posteriormente, culminou no surgimento de mais institutos que visam a proteção do menor, como a Cúpula Mundial de Presidentes e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), no ordenamento jurídico brasileiro.

Inobstante isso, cumpre ressaltar que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 em nada dispôs acerca da proteção da criança e do adolescente. Foi somente com o Código Criminal inaugurado em 1830 que surgiu a doutrina penal do menor de idade, que também se estendeu ao Código Penal promulgado em 1890.

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 não foi diferente, uma vez que o legislador, outra vez, olvidou-se em tutelar os direitos da criança e do adolescente. Já em 1927, foi publicado o Código de Menores no Brasil, trazendo em seu bojo leis e decretos anteriormente propostos no afã de proteger de forma especial a criança, como explica Veronese (1997, p. 10):

O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo a questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência a infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Vislumbra-se que o sobredito código alterou a esfera punitiva estatal, que passou a ser educacional quando o autor do fato fosse criança ou adolescente. Além disso, o Código de Menores também propôs alterar a situação de carência material e moral do menor, proporcionando-lhe melhores condições de vida e um novo contexto social, pelo menos em tese.

Merece endosso que o castigo imposto ao delito perpetrado pela criança ou pelo adolescente perde seu caráter de sanção-punição, e adquire a característica

de sanção-educação através da assistência e aplicação de medidas socioeducativas ao infante, tendo o Estado o dever de assisti-lo.

Nessa vereda, Alberton (2005, pp. 48-58), “o Código de Menores de 1927 fazia menção aos sujeitos menores de 18 anos, abandonados e delinquentes”, sendo a Constituição brasileira de 1934, o “primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, a defesa e a proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes”. Para Liberati (2002, p. 31):

A promulgação da Constituição de 1934 levantou questões pertinentes a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, com repressão ao trabalho noturno de menores com idade inferior 16 anos e proibição de trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, além da previsão de amparo a maternidade e a infância.

Contudo, foi com o advento da Constituição brasileira de 1937 que o Estado atribuiu para si a responsabilidade de tutelar as crianças e adolescentes em seu art. 127, consoante explica Jesus (2006, p. 50):

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomara todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importara falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de prove-las do conforto e dos cuidados indispensáveis a preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Em 1940, foi instituído o Código Penal brasileiro, que trouxe em seu bojo a responsabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, posto que somente após ultrapassar a fase pedagógica é que o sujeito seria submetido às normas penais.

Anos mais tarde, há a inauguração de um novo Código de Menores (1979), cuja estrutura é similar ao promulgado em 1927 e, do mesmo modo, prevê uma doutrina assistencial e repressiva. A novidade do mencionado Código foi o surgimento da expressão “menor em situação irregular”.

O menor em situação irregular seria àquele, menor de 18 (dezoito) anos de idade, que praticou ato infracional, que fosse submetido a maus-tratos pela família ou que se encontra em estado de abandono social. Nesse contexto, Saraiva (2003, p. 44) acentua que os “menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social”. Para Azambuja (2006, p. 97), o Código de Menores

de 1979, “além da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, ela englobava também aqueles em situação irregular”.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, as crianças e adolescentes passaram a gozar de prioridade absoluta, não sendo somente do Estado a responsabilidade com a educação e tutela dos infantes, mas também da família e da sociedade, como prevê o art. 227 do mencionada Carta Magna, que com as alterações advindas da Emenda Constitucional n. 65/2010, assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

(BRASIL, 1988)

Destarte, percebe-se que os direitos da criança e do adolescente tem fundamento em Convenção Internacional, em dispositivos constitucionais e em norma específica, do qual o intuito é garantir ao menor de idade prioridade absoluta de atendimento de acordo com o interesse que melhor lhe convém.

## 2.2 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas pela lei estatutária (art. 104 do ECA).

A propósito, para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado, considera-se a idade do adolescente à data do fato. Importante anotar, ainda, que somente os adolescentes estão sujeitos as medidas socioeducativas, enquanto as crianças serão submetidas as medidas previstas no art. 101 do citado diploma legal, conforme determinação do art. 105 da Lei n. 8.069/90. Vide:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. [...]

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990)

Com efeito, percebe-se que a criança que pratica algum ato infracional não estará sujeita às medidas socioeducativas, mas sim a outras alternativas, tais como o encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento, matrícula em escola oficial com frequência obrigatória, além de inclusão em serviços e programas de proteção e comunitário de auxílio e orientação, com acolhimento institucional e familiar que poderá ensejar na colocação em família substituta.

Ao tratar dos direitos individuais, o ECA prevê em seu art. 106 que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, tendo ainda o infante direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, oportunidade que será informado acerca de seus direitos.

Aliás, a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, devendo examinar, desde já, a possibilidade da liberação imediata do infante, sob pena de responsabilidade (art. 107, *caput*, e parágrafo único do ECA).

Merece endosso que a medida de internação, antes da prolação da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 108, *caput*, e parágrafo único do ECA).

A respeito das garantias processuais, o art. 110 da Lei n. 8.069/90 determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo-lhe assegurada, entre outras, as garantias do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente, da igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa, da defesa técnica por advogado, assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei, do direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, e do direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Tratando-se das medidas socioeducativas, o art. 112 do ECA assevera que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade,

internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, do sobredito estatuto.

Deve a medida socioeducativa aplicada observar a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração perpetrada pelo adolescente, sendo vedada, em qualquer hipótese, a prestação de trabalho forçado. No caso de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, o Estado deverá proporcionar-lhes tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições e de acordo com a moléstia que os acometem.

No que tange à medida socioeducativa de advertência, ela será aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, e consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (arts. 114, parágrafo único e 115 do ECA).

Por sua vez, na medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, que envolvem crimes contra o patrimônio, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Registra-se que quando houver impossibilidade de cumprimento desta medida pelo adolescente, ela poderá ser substituída por outra (art. 116 do ECA).

Já a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, cujas tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, conforme determina o art. 117, *caput* e parágrafo único do ECA.

Noutro lado, dispõe o art. 118 da Lei n. 8.069/1990 que a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, devendo o magistrado responsável pela infância e juventude designar pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

Além disso, a medida socioeducativa de liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada,

revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

De outra esteira, a medida socioeducativa de regime de semiliberdade pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, devendo o adolescente, obrigatoriamente, estudar ou realizar curso de profissionalização.

Por último, tem-se a medida de internação, que, de acordo com o art. 121 do ECA, constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Esta medida socioeducativa não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 06 (seis) meses, de modo que em nenhuma hipótese a prorrogação do aludido período pode ultrapassar o prazo de 03 (três) anos, que quando atingido, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (art. 121, §§ 2º, 3º e 4º, do ECA).

Vale assinalar que quando o adolescente completar 21 (vinte e um anos) de idade, a liberação da medida de internação é compulsória, devendo, entretanto, ser precedida de autorização judicial após oitiva do órgão ministerial, que poderá ser revista a qualquer tempo (art. 121, §§ 5º, 6º e 7º, do ECA).

Em linhas derradeiras, urge arrazoar que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, e durante este período, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Em linhas derradeiras, determina o art. 124 do ECA que são direitos do adolescente entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, peticionar diretamente a qualquer autoridade, avistar-se reservadamente com seu

defensor, ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada, ser tratado com respeito e dignidade, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, receber visitas, ao menos, semanalmente, corresponder-se com seus familiares e amigos, ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, ter acesso aos meios de comunicação social, receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade e receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade, sendo vedada a incomunicabilidade da criança e do adolescente em qualquer situação e sob qualquer pretexto, cabendo ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Diante de todo o exposto, percebe-se que os direitos da criança e do adolescente tem fundamento em Convenção Internacional, em dispositivos constitucionais e na legislação estatutária, dos quais tem como intuito garantir ao menor de idade prioridade absoluta de atendimento de acordo com o interesse que melhor lhe convém, devendo as medidas socioeducativas serem aplicadas também obedecendo essa premissa e de acordo com o caso concreto, tudo na busca de reeducar o adolescente infrator à sociedade.

Após análise das medidas socioeducativas aplicadas à criança e ao adolescente, também merece aparte a política de atendimento e as medidas de proteção previstas pela legislação estatutária ao infante, conforme serão analisadas no próximo capítulo.

### **3. POLÍTICA DE ATENDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Como visto no capítulo anterior, a finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação e reeducação do menor de idade infrator. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o adolescente ingresse na maioridade penal recuperado.

Contudo, mesmo a previsão de inúmeras medidas de proteção e leis específicas a fim de resguardar o infante, denota-se que a incidência de menores em práticas delitivas é cada vez maior. A sociedade tem se manifestado para o aumento da maioridade penal e por um maior rigor na aplicação das medidas de reeducação do menor, principalmente na população rubiatabense.

Ocorre que, antes de partir-se para tal análise, reputa-se necessário um prévio estudo acerca da política de atendimento e das medidas de proteção previstas pela legislação estatutária à criança e ao adolescente, haja vista que as premissas nelas constantes são de fundamental importância na reeducação do menor infrator, pois possibilita entender o motivo de sua conduta infracional para que se torne possível buscar uma solução.

Em razão disso, este capítulo tem por objetivo discorrer a respeito da política de atendimento e das medidas de proteção previstas no ECA, utilizando-se, para a sua confecção, da metodologia de compilação de dados, adotando-se também como método o analítico-dedutivo.

#### **2.1 POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Como visto no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou e adotou o princípio da proteção integral ao menor de idade, sendo que, segundo Martins (2004, p. 64), a “política de atendimento emergiu como um dos pilares da implementação desse novo Direito da Criança e do Adolescente”.

Assim, a política de atendimento da criança e do adolescente está disciplinada nos arts. 86 a 97 do ECA, a qual concerne em um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais promovidos pela comunhão da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem fomentar, de acordo com o que prevê o art. 87 da Lei 8.069/1990:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Percebe-se que a política de atendimento abrange programas e serviços sociais e especiais de proteção e prevenção da criança e do adolescente que visam a concretização de seus direitos, o atendimento médico especial, tutela jurídica, familiar e qualquer tipo de discriminação racial e social.

Nesse sentido, Perez e Passone (2010, p. 666) dizem que o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa os direitos dos infantes e norteia, na íntegra, a política de atendimento distribuída em quatro linhas de ações, quais sejam:

- a) As políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, etc. (art. 87, item I, ECA);
- b) As políticas e programas de assistência social (art. 87, item II, ECA), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;
- c) As políticas de proteção, que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (art. 87, item III); os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (art. 87, IV, ECA);
- d) As políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e os aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude (art. 87, item V, ECA).

No mesmo rumo, o art. 88 do ECA traz um rol composto por 10 (dez) diretrizes que devem compreender a política de atendimento à criança e adolescente, cabendo pontuar que o membro dos conselhos nacional, estadual e municipal não

terão remuneração, uma vez que suas funções representam interesse público relevante. Confira-se:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990)

Vê-se que tais diretrizes prezam pela municipalização, criação, manutenção, integração, formação, realização e divulgação de atendimentos, conselhos, fundos, órgãos e pesquisas, bem como formação profissional, especialização e mobilização pública de abrangência nacional, ou seja, cooperação entre o município e Estado, e entre os órgãos do poder judiciário.

Essas entidades de atendimento à criança e ao adolescente são responsáveis por suas próprias manutenções, sendo-lhe incumbido também o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos aos infantes que estejam nas condições dos regimes de orientação e apoio sócio familiar, de apoio socioeducativo em meio aberto, de colocação familiar, de acolhimento institucional, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação.

A propósito, dispõe o art. 90, §§ 1º e 2º, do ECA, que as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, além de comunicar os atos ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. Aliás, os recursos destinados aos citados programas serão previstos nas dotações orçamentárias públicas que atuam nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, que prezaram pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Os programas propostos pelas entidades governamentais e não-governamentais serão reavaliados a cada 02 (dois) anos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunidade que serão avaliados o efetivo respeito às regras e princípios estatutários, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis, a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude e, por último, em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso, para que o programa seja autorizado a se renovar, nos moldes determinados pelo § 3º, do art. 90, do ECA.

Acentue-se que as entidades não-governamentais só poderão entrar em exercício após o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade e durará por 04 (quatro) anos, podendo, no entanto, ser o registro negado quando a entidade não oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, ou não apresentar plano de trabalho compatível com os princípios adotados pelo ECA, ou esteja irregularmente constituída, ou que tenha em seus quadros pessoas inidôneas, ou, ainda, que não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis (art. 91 do ECA).

Outrossim, devem as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional adotar os princípios de preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, de integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, de

atendimento personalizado e em pequenos grupos, de desenvolvimento de atividades em regime de coeducação, de não desmembramento de grupos de irmãos, de evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados, de participação na vida da comunidade local, de preparação gradativa para o desligamento e de participação de pessoas da comunidade no processo educativo, como prevê o art. 92 e respectivos incisos da Lei 8.069/90, cuja violação de tais premissas ensejarão em sua destituição, sem prejuízo das medidas administrativa, cível e criminal cabíveis.

Denomina-se guardião o dirigente de entidade que desenvolve o acolhimento institucional da criança e do adolescente, o qual também tem a função de remeter à autoridade judiciária relatório circunstanciado acerca da situação de cada infante acolhido e sua família dentro de 06 (seis) meses.

Os guardiões deverão, ainda, ser qualificados por profissionais designados pelos entes federados, cuja competência será desenvolver programas de acolhimento familiar ou institucional que devem estimular o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social.

Nas situações que tratem de criança de 0 (zero) a 03 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias, como determina o art. 92, § 7º, do ECA.

Podem, excepcionalmente, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional, em caráter de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade, o qual deverá, após ouvir o órgão ministerial e, caso necessário, o Conselho Tutelar, tomar medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, caso seja impossível, realizar o seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta (art. 93 do ECA).

No que tange às entidades que desenvolvem programas de internação, elas devem, entre outras obrigações, também obedecer ao disposto no art. 94 do ECA, quais sejam:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. (BRASIL, 1990)

Efetivamente, essas obrigações impostas às entidades de internação têm como objetivo reeducar o menor infrator utilizando de meios que o reintegrem no meio social, devendo, para tanto, garantir seus direitos e prezar pelo convívio familiar e comunitário, de modo que toda celeuma seja imediatamente comunicada ao órgão competente.

Tais obrigações, ainda, são impostas às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar, cujo descumprimento acarretará às entidades governamentais advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes ou fechamento de unidade ou interdição de programa, e às entidades não-governamentais advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa e cassação do registro. A propósito, no cumprimento das obrigações acima elencadas, as entidades

utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade, como prevê o art. 94, *caput* e §§ 1º e 2º do ECA.

Por sua vez, dispõe o art. 94 do Eca que as entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Por fim, no que se refere à fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais, o art. 94-A do ECA diz que tal função é incumbida ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares. Ademais, as pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, como determina o art. 97, § 2º do ECA.

## **2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Segundo Rossato, Lépre e Cunha (2016, p. 320), entende-se por medidas protetivas as “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”.

Nessa vereda, o art. 98 do ECA prevê a aplicabilidade das medidas de proteção nos casos em que os direitos dos infantes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta.

As medidas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa levando-se em consideração as necessidades pedagógicas do menor de idade, principalmente aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, podendo, inclusive, serem substituídas a qualquer momento.

De acordo com o parágrafo único do art. 100 do ECA, as medidas de proteção são regidas por alguns princípios, quais sejam:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Vale assinalar que muitos dos aludidos princípios também encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, tais como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da proteção integral.

Assim, quando for verificado que os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, a autoridade competente deve adotar as seguintes medidas, consoante expõe o art. 101 do ECA:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

As citadas medidas visam, sobretudo, tutelar a criança e adolescente de qualquer mal que seus pais ou responsáveis, e até mesmo o Estado, possa lhe causar, ou, na omissão de direitos, lhe acarrete algum prejuízo.

Vale assinalar que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, nos termos do que dispõe o art. 101, § 1º, do ECA.

Tratando-se do acolhimento institucional, Madaleno (2013, p. 631) diz:

O programa de acolhimento familiar é uma medida protetiva a ser aplicada exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e Juventude (ECA, art. 101, VIII), pelo qual a criança ou adolescente é retirado da guarda de sua família de origem e entregue a uma pessoa singular ou uma família, denominada *família acolhedora*, previamente cadastrada no programa de acolhimento familiar, habilitada para o resguardo, e encarregada de oferecer carinho e cuidados especiais ao assistido, em caráter provisório, até que passe a situação de risco e este possa retornar ao convívio de sua família natural.

Ressalta-se que o afastamento do infante vítima de violência ou abuso sexual do lar compete, exclusivamente, à autoridade judiciária competente, seja a pedido do Ministério Público ou de parte legítima para tanto, o que não obsta a tomada de medidas emergenciais que só poderão ser efetuadas pelas instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, que obrigatoriamente constará, nos termos do art. 101, § 3º, do ECA:

- a) Sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

- b) O endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
  - c) Os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
  - d) Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.
- (BRASIL, 1990)

Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa deve elaborar um plano individual de atendimento visando à reintegração familiar, salvo nos casos em que a autoridade judiciária expedir ordem em contrário, devendo, em qualquer situação, contemplar a colação do infante em família substituta, observadas as regras e princípios estatutários, bem como a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável (art. 101, §§ 4º e 5º, do ECA).

No respectivo plano individual, deve constar os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais ou responsável e a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária, conforme determinação contida no art. 101, § 6º, do ECA.

Deve o acolhimento familiar ou institucional ser em local próximo à residência familiar do infante como parte do processo de reintegração familiar. Logo, quando for prudente, a família de origem deve ser incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social (art. 101, § 7º, do ECA).

Nos casos em que for possível a reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional comunicará imediatamente a autoridade judiciária, que, após ouvir o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá acerca do futuro do infante.

Caso contrário, ou seja, quando verificada a impossibilidade de reintegração do menor de idade à família de origem, isto mesmo após o encaminhamento dos pais ou responsáveis a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, o Ministério Público será comunicado por relatório elaborado por técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, tendo o órgão

ministerial 30 (trinta) dias para o ingresso de ação pugnando pela destituição do poder familiar, a qual a autoridade judiciária se manifestará.

De mais a mais, cumpre salientar que o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social terão acesso a cadastro de informações acerca das crianças que afastadas do convívio familiar e acolhidas institucionalmente.

Em suma, as medidas de proteção foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio na intenção de resguardar os direitos do menor de qualquer violência ou ameaça omissiva ou comissiva praticada pelo Estado ou pela sociedade, pela negligência ou abuso dos pais ou em razão da conduta do infante, que instituem a ação assistencial à criança em situação de risco ou que praticou ato infracional.

Completado todo o estudo a respeito das medidas socioeducativas aplicadas ao menor autor de ato infracional, bem como ao princípio da proteção integral do infante, da política de atendimento e das medidas de proteção da criança e do adolescente, o próximo capítulo verificará a efetiva aplicabilidade de tais dispositivos na comarca de Rubiataba/GO, principalmente no que se refere ao menor infrator.

#### **4. MEDIDAS DE REEDUCAÇÃO DOS MENORES RUBIATABENSES**

Após discorrer sobre as medidas de reeducação aplicadas ao menor infrator no primeiro capítulo, pontuando o contexto histórico da legislação estatutária e os tipos de medidas protetivas socioeducativas no ECA, e acerca da política de atendimento e das medidas de proteção da criança e do adolescente no capítulo segundo, o terceiro e último capítulo tem como objetivo verificar a função do Estado na aplicação das medidas de reeducação do menor infrator e a reeducação dos menores rubiatabenses a partir de pesquisa direta realizada na cidade de Rubiataba/GO, a partir de pesquisa de campo que entrevistou as autoridades responsáveis por aquele município.

##### **4.1 DA ENTREVISTA REALIZADA**

Da pesquisa de campo realizada na comarca de Rubiataba/GO, foram entrevistados o Promotor de Justiça, o Juiz de Direito e o Presidente do Conselho Tutelar da respectiva cidade no intuito de indagar-lhes a respeito de algumas questões.

Assim, ao Presidente do Conselho Tutelar de Rubiataba/GO, Sr. Joaquim Antônio da Silva Neto, foram formuladas as seguintes questões: 1) Qual a função do Conselho Tutelar nos casos em que o menor de idade pratica ato infracional?; 2) Quais as medidas socioeducativas mais aplicadas aos menores infratores de Rubiataba/GO?; 3) Qual o índice de atos infracionais praticados por menores de idade em Rubiataba/GO?; 4) A “reincidência” do menor infrator na prática de atos infracionais em Rubiataba/GO é grande? Se sim, qual o fator que mais contribuiu para que isso ocorra?; 5) Nos casos de “reincidência” do menor infrator, qual a medida tomada pelo Conselho Tutelar?; 6) Qual o procedimento adotado pelo Conselho Tutelar que “flagra” o menor de idade praticando atos infracionais?; 7) Ocorre alguma intervenção na família do menor infrator? Se sim, porquê e como?; e, 8) Como são executadas as medidas socioeducativas impostas aos menores infratores em Rubiataba/GO?.

As questões 06 e 08 o conselheiro tutelar recusou-se a responder, restringindo-se a apenas pontuar as demais questões. Contudo, consoante será demonstrado no tópico seguinte, com a análise de suas respostas, não foi possível obter muitos dados relevantes para este estudo.

Por sua vez, ao Promotor de Justiça Diego Osório da Silva Cordeiro, foram realizadas, inicialmente, 08 (oito) perguntas. Contudo, em razão do tempo curto e apertado da referida autoridade, só foram respondidas perguntas que tinham maior relevância para este trabalho, deixando, portanto, ele de responder as questões 03, 05 e 07.

Assim, ao representante ministerial rubiatabense foram formuladas as seguintes indagações: 1) Qual a função do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude na aplicação das medidas socioeducativas aos menores infratores de Rubiataba/GO?; 2) Quais as medidas socioeducativas mais aplicadas aos menores infratores de Rubiataba/GO?; 3) A “reincidência” do menor infrator na prática de atos infracionais em Rubiataba/GO é grande? Se sim, qual o fator que mais contribuiu para que isso ocorra?; 4) Qual o procedimento adotado para a aplicação das medidas socioeducativas pelo Ministério Público?; e, 5) Como são executadas as medidas socioeducativas impostas aos menores infratores em Rubiataba/GO?.

Noutra banda, ao Juiz de Direito Hugo de Souza Silva foram formuladas 08 (oito) questões consistentes à aplicação das medidas socioeducativas, o procedimento adotado em tais processos e a reincidências dos menores infratores na comarca de Rubiataba/GO. Veja-se: 1) Qual a função do Juiz da Infância e da Juventude nos casos de menores infratores em Rubiataba/GO?; 2) Quais as medidas socioeducativas mais aplicadas aos menores infratores de Rubiataba/GO?; 3) Qual o índice de atos infracionais praticados por menores de idade em Rubiataba/GO?; 4) A “reincidência” do menor infrator na prática de atos infracionais em Rubiataba/GO é grande? Se sim, qual o fator que mais contribuiu para que isso ocorra?; 5) Nos casos de “reincidência” do menor infrator, qual a medida tomada pelo Poder Judiciário em Rubiataba/GO?; 6) Qual o procedimento adotado para a aplicação das medidas socioeducativas pelo juiz da infância e da juventude?; 7) Ocorre alguma intervenção na família do menor infrator? Se sim, porquê e como?; e, 8) Como são executadas as medidas socioeducativas impostas aos menores infratores em Rubiataba/GO?.

## 4.2 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS A PARTIR DOS DADOS COLETADOS

Da pesquisa de campo realizada, é possível observar, no que tange às respostas do Presidente do Conselho Tutelar de Rubiataba/GO, que o Conselho Tutelar, em verdade, não possui atribuição no que se refere as medidas socioeducativas, como relatado pelo próprio entrevistado, ao afirmar que “não é função do Conselho Tutelar, portanto, só podemos acompanhar o adolescente infrator até a polícia civil caso não tenha responsáveis legais”.

Contudo, mister destacar que é seu dever resguardar os direitos da criança e adolescente quando eles forem ameaçados ou violados por sua própria conduta, consoante determina o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo conselheiro tutelar, as medidas socioeducativas mais impostas no município de Rubiataba/GO são a prestação de serviços à comunidade e a internação em estabelecimento educacional, sendo a taxa de reincidência de 30% (trinta por cento), sendo os fatores que mais contribuem para essa porcentagem é a situação financeira precária, a desestrutura familiar e a falta de oportunidade do jovem de ingressar no mercado de trabalho rubiatabense, veja-se:

[...] De acordo com o artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são as prestações de serviços à comunidade e a internação em estabelecimento educacional [...] De acordo com levantamento feito pelo Conselho Tutelar no município de Rubiataba/GO, o índice é de 30% [...] Sim. O fator que mais contribui é a situação financeira, estrutura familiar e a falta de oportunidade de ingressar no mercado de trabalho [...]

Já nos casos em que o menor de idade é flagrado praticando ato infracional, o Conselho Tutelar de Rubiataba/GO somente atua quando o responsável pelo infante não comparece na Delegacia de Polícia Civil para acompanhar o procedimento, como relata o conselheiro entrevistado, ao dizer que “visitas, orientações, encaminhamento,

requerimento de serviços públicos e acompanhamento da família e do adolescente, portanto, esse acompanhamento é obrigatório”.

Assim, nos casos em que há a prática de ato infracional pelo menor de idade, o conselheiro tutelar rubiatabense realiza visitas à família do infrator no intuito de orientar-lhes e providenciar o encaminhamento, o requerimento de serviços públicos e acompanhamento obrigatório da família e do adolescente, tornando efetiva, portanto, as atribuições previstas no art. 136 do ECA, quais sejam:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990)

Por sua vez, o Promotor de Justiça em exercício na cidade de Rubiataba/GO, salientou que o Ministério Público local é responsável por fiscalizar o processo de ato infracional, bem como arquivá-lo. O representante ministerial também, após análise do caso concreto e das circunstâncias judiciais do adolescente, como conduta social, certidão de atos infracionais e a natureza do ato infracional praticado, poderá oferecer remissão pura ou cumulada com outra medida

socioeducativa que não seja restritiva de liberdade, cuja vigência se dará após homologação pelo juiz da infância e juventude, como salientado pela citada autoridade na entrevista realizada ao responder a primeira pergunta:

Quando um adolescente comete ato infracional, arquivar aquele procedimento, que no caso um boletim de ocorrência circunstanciado ele pode ofertar remissão ou representação e dá início ao processo para uma medida socioeducativa, quando o promotor verifica as condições do adolescente pelo crime cometido pela reiteração ou não dos atos infracionais ele pode conceder uma remissão que é um perdão como forma de exclusão do processo e essa remissão pode vir ou não acumulada de medida socioeducativa desde que o adolescente concorde, que é um acordo. Nesse caso quando o MP verifica que uma remissão pura e simples não é cabível ou poderia ser aplicada pura e sem acumular com nenhuma medida, o que é muito raro acontecer. Geralmente acumula com medida socioeducativa que vai desde a advertência até a prestação de serviços à comunidade. A medida restritiva de liberdade não pode ser aplicada acumulada com a remissão, e o acúmulo da remissão com outra medida ocorre somente com decisão judicial. Dessa forma, o MP pode formular junto com a remissão a medida socioeducativa e essa remissão acompanha aquela medida socioeducativa. Isso é o que acontece quando o adolescente não tem reiteração, ou seja, ato infracional praticado após o processo para aplicação das medidas socioeducativas. Fazemos também o acompanhamento do processo e, ao final, o juiz aplica a medida e nós fiscalizamos o seu cumprimento por meio da execução de medida socioeducativa que está regulamentada na lei 12.594/2012.

Outrossim, o Promotor de Justiça de Rubiataba/GO, ao responder à segunda pergunta, informou que, em relação à eficácia das medidas socioeducativas de Rubiataba/GO é relativa, de modo que quando o ato infracional praticado é de natureza leve, a aplicação de advertência é suficiente para reprimir o fato. Agora quando a natureza é grave, a punição é mais rigorosa. Contudo, a internação é pouco aplicada em razão da ausência de estabelecimento adequado para tanto, confira-se:

É relativo, dependendo do ato infracional, talvez uma advertência é suficiente, mas quando os atos infracionais apresentam um grau maior de ofensa ao patrimônio de uma pessoa ou tem violência ou grave ameaça. Mas o mais comum é a prestação de serviços à comunidade, internação é muito rara, portanto, por falta de vagas do Estado, a liberdade assistida também não é muito aplicada, e a que mais ocorre é a prestação de serviços à comunidade.

Quanto à terceira pergunta, o representante ministerial afirmou a reincidência é relativa. Isto porque o menor de idade que possui estrutura familiar, por exemplo, tende a não mais reincidir. Por outro lado, o adolescente que não tem estrutura familiar, que os pais já tem passagem criminal, por exemplo, tem mais propensão a voltar a praticar atos infracionais. Esse fator familiar, somado à

negligência do Estado, segundo dispõe o *Parquet*, em criar políticas públicas para incentivar o estudo e trabalho do adolescente, também contribuiu para a reincidência do infante, sendo tais reiteraões específicas. Vide:

A reincidência é grande em relação a alguns sujeitos específicos. A prática do ato infracional está ligada a diversos motivos, sobretudo a própria estrutura familiar, porque o estado é ausente em relação a presença desses casos, se o adolescente não tem um exemplo ele pratica atos infracionais a todo tempo e mesmo passando por medida socioeducativa, muita das vezes para esse adolescente não é suficiente, ele vai reiterar e reiterar. Diz a CF que a família é a base da sociedade (artigo 226 da CF), e depois por falta de políticas públicas também do Estado que estimula aquele adolescente a praticar atitudes laborativas e mesmo educacionais, infelizmente a gente verifica que não ocorre Tem o serviço do CRAS, que ajuda também a fortalecer os vínculos familiares, mas a gente vê que isso na verdade isso ainda não é suficiente, a grande maioria desses adolescentes que comete atos infracionais comete uma vez e não cometem mais, então essa reiteração veio geralmente daquele adolescente de baixa renda com família totalmente desestruturada e que no próprio seio familiar tem problemas com os pais, pais envolvidos com tráfico de drogas e outros crimes.

Ao ser indagado acerca do procedimento adotado para a aplicação das medidas socioeducativas pelo órgão ministerial, o Promotor de Justiça de Rubiataba/GO verberou que, primeiramente, se for o caso de aplicar remissão, ela pode ser feita de forma isolada ou cumulada com outra medida socioeducativa. Já quando há representação em face do menor infrator, instala-se processo penal e o adolescente contrata advogado para se defender, sendo posteriormente realizada audiência de instrução no qual o juiz responsável vai aplicar ou não a medida socioeducativa, a depender do caso concreto. *In verbis*:

Inicialmente pode ser por meio da remissão acumulada como medida socioeducativa não restritiva de liberdade, que vai desde advertência até liberdade assistida e posteriormente, quando dá início a um procedimento de apuração de ato infracional, que ou tem uma representação, como se fosse uma denúncia no processo penal e ele vai se defender por meio de advogado. Tem audiência judicial e aí ao final o juiz vai aplicar ou não a medida socioeducativa, essas duas formas em que o adolescente possa cumprir a medida socioeducativa.

Já ao responder à última pergunta, a autoridade ministerial explanou que o CRAS tem grande relevância na fiscalização das medidas socioeducativas na cidade de Rubiataba/GO, principalmente porque é ela quem informa ao Poder Judiciário quando há descumprimento das medidas pelo adolescente, bem assim faz sua

lotação quando há medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, como se vê:

É dever do município a implantação de medidas educativas que não seja restritiva de liberdade. O município que tem que promover as medidas prestação de serviços à comunidade, outros, que é advertência, reparação do dano, isso não é obrigação do município agora a semiliberdade e a internação é competência do Estado, aqui no município de Rubiataba quem é que dirige essa medidas é o CRAS, e quando o Juiz homologar uma remissão acumulada como medida socioeducativa, o próprio magistrado, por meio de sentença, determina a remessa de ofício ao CRAS e o CRAS chama o adolescente, faz estudo e verifica a prestação e qual serviço ele pode prestar de acordo com sua capacidade. Aqui no município de Rubiataba é o CRAS que aplica de fato essas medidas socioeducativas, informando nos autos o descumprimento das medidas ou cumprimento integral ou a necessidade de trocar de medidas, não sendo suficiente que o próprio ECA permite isso caso o Juiz verifique que não está sendo adequada a medida.

Noutro vértice, o Juiz de Direito em exercício na área da Infância e Juventude de Rubiataba/GO, ao responder à primeira indagação, expôs suas atribuições, alegando que julga e acompanha o processo, podendo também, de ofício, conceder remissão. É de sua competência também a aplicação de medidas socioeducativas e o acompanhamento da execução dessas medidas. Confira-se:

O papel do Juiz da Infância e da Juventude não é só aqui no município de Rubiataba, é um papel a ser exercido em qualquer lugar por força que disciplina o ECA, que traz uma série de atribuições e isso é em toda comarca. Dessa forma, o Juiz atende e atua da mesma forma em relação aos menores infratores, atuando no julgamento, na condução do processo de operação do ato infracional e no julgamento desse processo dentro destas atribuições, que está previsto na legislação cível e estatutária. Em qualquer lugar então o Juiz é o condutor do processo e vai ao final julgar em primeira instância, decidindo pela aplicação ou não da medida socioeducativa, lembrando que o juiz também pode conceder a remissão que é um instituto que consta na legislação no ECA, que é uma espécie de perdão, mas em regra aplicada cumulada com prestação de serviço à comunidade, no sentido de fazer a reinserção social desse adolescente para permitir que ele volte a ter um melhor desenvolvimento.

Indagado a respeito de quais medidas socioeducativas são mais aplicadas aos menores infratores de Rubiataba/GO, o magistrado rubiatabense explicou que são várias as medidas socioeducativas previstas pelo ECA, mas as mais aplicadas naquele município são a de prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, sendo a menos comum a internação, devido à ausência de estabelecimentos adequados na referida comarca. Confira-se:

A lei estabelece inúmeras medidas socioeducativas. Em Rubiataba, acho que em qualquer lugar, a aplicação da medida depende do caso. Tem caso que é possível a internação e há casos que não, a caso de semiliberdade, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade ou só uma advertência. Todas as medidas podem ser aplicadas. A mais comum em Rubiataba é a prestação de serviço à comunidade e alguns casos a liberdade assistida, isso em razão da natureza dos atos infracionais. Os atos praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, roubo, homicídio e tentativa de homicídio ensejam a abertura até para uma internação, mas como a maioria é cometido sem essas violências ou grave ameaça, sendo assim qualquer uma pode ser aplicada, mas com mais frequência a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

Como também informado pelo *Parquet*, o magistrado rubiatabense, ao ser questionado acerca do índice de atos infracionais praticados por menores de idade em Rubiataba/GO, e qual o fator que mais contribuiu para essa reiteração criminosa, informou que não tem um número exato de reincidência, mas que os fatores que mais contribuem para a reiteração criminosa é a desestrutura familiar e ausência de políticas públicas pelo Estado. Veja-se:

É uma pergunta muito técnica, assim, não tenho estatística, estou na comarca não há muito tempo então não tenho estatísticas para falar qual é o índice, é muito difícil de falar pois vou julgando e fazendo audiências de atos infracionais que aconteceram antes da minha chegada na comarca porque o processo demora um tempo até chegar à mesa do Juiz, então vou analisando atos infracionais antigos, e assim não tenho a resposta a qual o índices. [...] É mediano, não acho que esse índice seja grande, mas os principais fatores que ocorre a reincidência são diversos, normalmente os menores que tem atos infracionais apurados eles vivem em situação de desestruturação familiar, menores que já estão em conflito com a sociedade e diversos outros aspectos. Então a reincidência depende de vários fatores, a desestruturação familiar e outros aspectos, o Juiz impõe a ele uma medida socioeducativa e a família não acompanha, também não dá valor, essas são as medidas em que o Juiz, a princípio é só aplicar as medidas. Quem tem que executar as medidas é o poder Executivo aqui em Rubiataba, por exemplo, o encaminha para ver onde esse menor vai prestar serviço ou o Estado faz um encaminhamento onde ele vai estudar, em qual escola ele vai cumprir essa medida socioeducativa, e muitas das vezes há um descaso também dessas entidades, que não fazem um tratamento adequado desses menores, dizendo que eles estão ali para uma medida de reinserção de reeducação, que assim termos uma comarca melhor mais à frente. A maioria das vezes o menor cumpre a medida do início ao fim e não sabe que aquela medida era para ele melhorar para se tornar uma pessoa melhor, repensar e mostrar para ele que se ele errou ele tem que pagar pelos erros e tem mesmo, infelizmente no Brasil inteiro nossas medidas socioeducativas não são cumpridas, não são executadas de forma que os menores terminam as medidas tendo feita essa reflexão e consciente de que eles tem que melhorar.

Ao ser indagado acerca da medida tomada pelo Poder Judiciário nos casos em que o adolescente infrator é reincidente, o Dr. Hugo, Juiz de Direito da comarca de Rubiataba/GO, de forma semelhante ao explicado pelo *Parquet* entrevistado,

relatou, em suma, que a medida socioeducativa leve anteriormente aplicada ao menor infrator é convertida em outra medida mais rigorosa, além de benefícios como a remissão serem dispensadas ao adolescente reincidente. Na oportunidade, o aludido magistrado salientou a importância do papel social para a prevenção da reincidência do menor, argumentando que deve-se procurar medidas alternativas que visem a reeducação do adolescente e inibam sua reiteração criminosa, o que é difícil e moroso, consoante relatado:

As medidas tomadas, como então a medida legal, se tiver uma reincidência, novo julgamento, um novo ato infracional, se tornou maior é crime e ai ele vai responder como maior de idade e é um novo ato infracional, nova medida socioeducativa com a medida anterior, por exemplo se o menor cometer ato infracional e receber uma medida socioeducativa, sendo a prestação de serviço à comunidade, se ele reincide eu posso converter aquela medida socioeducativa em outra mais grave ai já posso ir para semiliberdade, e se ele reincide posso ir para uma internação ou seja posso cada vez mais piorando a medida socioeducativa aplicando medidas mais drásticas de acordo com a reincidência. O poder Judiciário tem preocupação com essa reincidência e tenta aproximar mais da sociedade para evitar a reincidência, melhorar o sistema dessas medidas, mas também é um trabalho arduo, eu como Juiz tenho que fazer é tentar conversar com algum setores da sociedade, da comunidade, para que possamos melhorar no futuro e isso é um trabalho de “formiguinha”, que vai demorar, mas vai melhorar o sistema dessas medidas, para evitar essa reincidência ai não é um trabalho técnico é um trabalho social, procurar outras alternativas para aproximar mais da sociedade para tentarmos melhorar e diminuir o índice e para que possamos melhorar também o cumprimento dessas medidas.

Na sequência, foi perguntado ao magistrado rubiatabense se, nos casos que envolvam menores de idade infratores, a família deste sofre alguma intervenção, ínterim que ele respondeu negativamente, afirmando que é difícil realizar tal intervenção é que esta não é a função do Poder Judiciário, não obstante tenha asseverado que são procurados meios de aproximação de outras entidades para que elas desempenhem tal papel junto às famílias desses adolescentes infratores. Veja-se:

Há uma dificuldade muito grande na intervenção da família. Temos muita dificuldade para aproximar o Poder Judiciário e as outras entidades, sozinhos é muito limitada a justiça não foi feita para isso, é algo que é além, mas ainda faz um esforço de melhorar a vida da comunidade como um todo e não há uma intervenção direta porque a lei não permite, do menor infrator não, porque o menor vai ali para ser julgado, ser responsabilizado pelo seu ato, ele não está ali para receber apoio, então no momento do processo de ato infracional o juiz tem que atuar no sentido de julgar, porque a sociedade também espera ansiosamente uma resposta para aquele ato cometido.

Por fim, questionado sobre a como se dá a execução das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores em Rubiataba/GO, a autoridade judiciária, do mesmo modo do representante ministerial, salientou a importância do CRAS e CREAS na reinserção do adolescente infrator na comunidade, uma vez que a estes órgãos é incumbida a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, medida, inclusive, entre as mais aplicadas aos menores infratores, conforme pode ser observado:

As medidas são executadas pelo poder executivo, o papel do Juiz é só condenar, então, só aplica as medidas, o Juiz aplica as medidas e oficia o CRAS e o CREAS, órgãos da prefeitura. Esses órgãos fazem o encaminhamento para o menor dizendo onde vai prestar o serviço e depois de cumprida faz um relatório dizendo que ele compareceu e prestou o serviço, e esses relatórios vem para o processo para provar que ele já cumpriu a medida socioeducativa a ele imposta. Se for internação o Juiz aplica a medida de internação e pede ao Estado de Goiás uma vaga no centro de internação, que normalmente fica em Goiânia, e assim que é informado a vaga esse menor é levado e entregue ao centro de internação para cumprir sua medida, se tiver alguma notícia de acontecimentos no centro de internação, o juiz é informado. As medidas são executadas assim, e a função do Poder Judiciário é só a aplicação.

Findadas as entrevistas, foi possível perceber que o Conselho Tutelar não tem atribuição quando o assunto é medida socioeducativa, embora tenha o dever de preservar o adolescente de violação de seus direitos por sua própria conduta.

Por outro lado, vê-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público atuam conjuntamente na aplicação, execução e fiscalização das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores de Rubiataba/GO, concedendo-lhes remissão no caso da natureza do ato infracional ser leve, e remissão cumulada com outra medida socioeducativa quando o fato praticado foi mais grave.

Há ainda, consoante depreende-se da pesquisa de campo realizada, grande importância a atuação do CRAS e CREAS de Rubiataba/GO no acompanhamento da medida de prestação de serviços à comunidade submetida ao menor infrator, principalmente porque a aludida instituição é responsável pela lotação e fiscalização direta da punição imposta ao adolescente autor de ato infracional, de modo que qualquer descumprimento é seu dever informar imediatamente à autoridade ministerial e/ou judiciária para que as providências quanto àquele caso sejam tomadas.

Diante de todo o exposto, como resultado desse capítulo e resposta à problemática desse estudo, vislumbra-se que o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário tem maior relevância nos casos de aplicação de medidas socioeducativas, uma vez que o Conselho Tutelar tem atribuição diversa. Aliás, vê-se que a proporção de reincidência nos casos (30%) é pequena, o que demonstra a efetiva assistência desempenhada pelas autoridades no município de Rubiataba/GO ao menores de idade infratores, o que, salienta-se, poderia ser menor caso o Estado também cumprisse seu papel legal e social e a família do adolescente infrator procurasse fornecer base de formação moral adequada ao mesmo, contribuindo, assim, para sua reeducação e evitando que ele retorne à marginalidade.

De resto, consigna-se que nestes casos também seria interessante a atuação do poder público junto à família do menor, tirando do papel a política de atendimento e as medidas de proteção inerentes à criança e ao adolescente pela legislação estatutária e, de fato, as aplicando no desiderato de auxiliar na reeducação dos infantes infratores, contribuindo, assim, para a comunidade local ao reduzir o grau de marginalização infanto-juvenil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como tecido em linhas pretéritas, os direitos da criança e do adolescente tem fundamento em Convenção Internacional, em dispositivos constitucionais e na legislação estatutária, dos quais tem como intuito garantir ao menor de idade prioridade absoluta de atendimento de acordo com o interesse que melhor lhe convém, devendo as medidas socioeducativas serem aplicadas também obedecendo essa premissa e de acordo com o caso concreto, tudo na busca de reeducar o adolescente infrator à sociedade.

Desta feita, as medidas de proteção foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio na intenção de resguardar os direitos do menor de qualquer violência ou ameaça omissiva ou comissiva praticada pelo Estado ou pela sociedade, pela negligência ou abuso dos pais ou em razão da conduta do infante, que instituem a ação assistencial à criança em situação de risco ou que praticou ato infracional.

Assim, após discorrer sobre as medidas de reeducação aplicadas ao menor infrator no primeiro capítulo, pontuando o contexto histórico da legislação estatutária e os tipos de medidas protetivas socioeducativas no ECA, abordando, ainda, a política de atendimento e as medidas de proteção da criança e do adolescente no capítulo segundo, o terceiro e último capítulo preocupou-se em verificar a função do Estado na aplicação das medidas de reeducação do menor infrator e a reeducação dos menores rubiatabenses a partir de pesquisa direta realizada na cidade de Rubiataba/GO.

Nessa toada, foram entrevistados o Presidente do Conselho Tutelar de Rubiataba/GO, o Juiz de Direito e Promotor de Justiça, ambos com atuação na área da Infância e Juventude de Rubiataba/GO no intuito de indagar-lhes a respeito de suas atuações quando à aplicação, fiscalização e execução das medidas socioeducativas aos menores infratores daquela comarca, bem como da reincidência e intervenção da família nestes casos.

Findadas as entrevistas, foi possível perceber que o Conselho Tutelar não tem atribuição quando o assunto é medida socioeducativa, embora tenha o dever de preservar o adolescente de violação de seus direitos por sua própria conduta.

Por outro lado, vê-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público atuam conjuntamente na aplicação, execução e fiscalização das medidas socioeducativas

impostas aos menores infratores de Rubiataba/GO, concedendo-lhes remissão no caso da natureza do ato infracional ser leve, e remissão cumulada com outra medida socioeducativa quando o fato praticado foi mais grave.

Vislumbra-se ainda, consoante depreende-se da pesquisa de campo realizada, grande importância a atuação do CRAS e CREAS de Rubiataba/GO no acompanhamento da medida de prestação de serviços à comunidade submetida ao menor infrator, principalmente porque a aludida instituição é responsável pela lotação e fiscalização direta da punição imposta ao adolescente autor de ato infracional, de modo que qualquer descumprimento é seu dever informar imediatamente à autoridade ministerial e/ou judiciária para que as providências quanto àquele caso sejam tomadas.

Conclui-se, portanto, como resposta à problemática desse estudo, vislumbra-se que o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário tem maior relevância nos casos de aplicação de medidas socioeducativas, uma vez que o Conselho Tutelar tem atribuição diversa. Aliás, vê-se que a proporção de reincidência nos casos (30%) é pequena, o que demonstra a efetiva assistência desempenhada pelas autoridades no município de Rubiataba/GO aos menores de idade infratores, o que, salienta-se, poderia ser menor caso o Estado também cumprisse seu papel legal e social e a família do adolescente infrator procurasse fornecer base de formação moral adequada ao mesmo, contribuindo, assim, para sua reeducação e evitando que ele retorne à marginalidade.

Outrossim, vale assinalar que nestes casos também seria interessante a atuação do poder público junto à família do menor, tirando do papel a política de atendimento e as medidas de proteção inerentes à criança e ao adolescente pela legislação estatutária e, de fato, as aplicando no desiderato de auxiliar na reeducação dos infantes infratores, contribuindo, assim, para a comunidade local ao reduzir o grau de marginalização infanto-juvenil.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ALBERNAZ JUNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: e possível proteger a Criança? Revista Virtual de Textos e Contextos. Sao Paulo: vol. 01, n. 05, nov., 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, **Senado**, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado Federal. Secretaria Especial e Edição e Publicação. Brasília: 2008.

BARROS, Nivea Valenca. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – Medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARROU, Henri Irene. **História da Educação na Antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

MARTINS, Daniele Comin. **O estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica**. Revista de Iniciação Científica da FFC. V. 4, n. 1, 2004.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa. V. 40, n. 140, mai/ago. 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARAIVA, Joao Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMAS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2001.